



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065267-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO BATISTA DE MELO NETO, é agravado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2065267-11.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Batista de Melo Neto

Agravado: MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda

Origem: Foro Central Cível/28ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Flavia Poyares Miranda

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9756

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que reduziu o valor da astreintes anteriormente fixada em sentença transitada em julgado, no valor de R\$2.000,00 por dia de descumprimento da ordem, para R\$250,00 por dia – Insurgência do exequente – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada – Possibilidade de redução da multa cominatória quando se mostrar excessiva ou desproporcional ao caso concreto, visando evitar o enriquecimento sem causa da parte exequente – Ausência de violação à coisa julgada ou aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da boa-fé processual – Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, em trâmite perante a 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital, contra decisão proferida a fls. 480/481 dos autos de origem, a qual reduziu o valor da *astreinte* anteriormente fixada em sentença transitada em julgado, no valor de R\$2.000,00 por dia de descumprimento da ordem, para R\$250,00 por

dia.

Aduz o agravante, em síntese, que: **a)** a sentença proferida nos autos principais (processo nº 1015438-40.2023.8.26.0100) determinou que a agravada restabelecesse integralmente a conta comercial do agravante, denominada “INTECSTORE”, garantindo-lhe o livre atendimento aos clientes, manutenção da reputação (pontuação por vendas) anterior à suspensão ocorrida em 28/09/2022, além de proibir novas suspensões ou rescisões sem prévio processo administrativo, assegurando direito à ampla defesa, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a 30 dias (R\$60.000,00); **b)** em razão do descumprimento inicial, foi instaurado o incidente nº 0007531-94.2024.8.26.0100, no qual houve redução da *astreinte* ao valor total de R\$30.000,00, posteriormente pago pela agravada, levando à extinção daquele incidente; **c)** nova violação do comando judicial ocorreu em 31/05/2024, motivando a instauração do incidente em tela (nº 0030259-32.2024.8.26.0100), no qual o Juízo de origem reconheceu atraso no cumprimento integral da obrigação pela agravada, determinando a incidência da *astreinte*. Todavia, sob o fundamento de evitar enriquecimento sem causa do agravante, a multa diária foi reduzida para R\$250,00, reconhecendo-se o período de descumprimento entre 02/01/2025 e 13/01/2025, totalizando 12 dias; **d)** a nova infração enseja incidência integral da *astreinte* originalmente fixada, considerando que cada descumprimento representa nova violação autônoma; **e)** a redução da *astreinte*, diante de reiterado descumprimento, viola os princípios da coisa julgada, da efetividade da tutela jurisdicional e da boa-fé processual.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a fim de evitar a extinção do cumprimento de sentença de origem e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para restabelecer o valor originário da *astreinte*.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada.

O recurso não comporta provimento.

É incontroverso que a agravada demorou a cumprir integralmente a obrigação determinada pela sentença transitada em julgado, especialmente quanto à restauração da reputação do agravante na plataforma digital, comprovada somente a fls. 469.

Contudo, a incidência da *astreinte* deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se enriquecimento sem causa da parte exequente, especialmente considerando que este já recebeu, em incidente anterior, o valor de R\$30.000,00 a título de multa diária pelo descumprimento da mesma obrigação.

Desse modo, correta foi a decisão agravada ao reduzir o valor da *astreinte* para R\$250,00 por dia, reconhecendo o

período de descumprimento entre os dias 02/01/2025 e 13/01/2025, totalizando 12 dias.

Não se vislumbra, portanto, violação à coisa julgada ou aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional ou da boa-fé processual, já que a decisão agravada preserva a função coercitiva da *astreinte* sem permitir o abuso do direito.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame **Agravo contra decisão que reduziu o valor da multa cominatória de R\$ 200.000,00 para R\$ 60.000,00 no cumprimento de sentença. O agravante busca a manutenção do valor original da multa devido ao descumprimento da decisão judicial por 75 dias.** II. Questão em Discussão: possibilidade de modulação do valor da multa cominatória, considerando se o valor original é excessivo e se a multa deve servir como coerção ao cumprimento da obrigação sem ensejar enriquecimento sem causa. III. Razões de Decidir Nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, a multa visa garantir o cumprimento da obrigação dentro de prazo razoável. **O art. 537, §1º, do CPC permite a modificação do valor da multa quando excessiva, para evitar enriquecimento sem causa, o que justifica a decisão agravada.** IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: **1. A multa cominatória pode ser modulada quando excessiva, conforme art. 537, §1º, do CPC.** Recurso improvido.*

(Agravo de Instrumento nº 2068866-55.2025.8.26.0000; Relator JAMES SIANO; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 19/03/2025 – destaques deste Relator).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra **decisão que reduziu o valor da multa cominatória de R\$ 15.000,00 para R\$ 3.000,00.** Não acolhimento do inconformismo. **Multa que atingiu valor excessivo. Possibilidade de redução, de ofício, pelo Juiz. Fixação de multa que não preclui ou faz coisa julgada. Exegese do art. 537, § 1º, do CPC. Razoabilidade e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*proporcionalidade. Vedação do enriquecimento sem causa.
Decisão mantida. Recurso não provido.*

(Agravado de Instrumento nº 2229226-95.2024.8.26.0000;
Relator TASSO DUARTE DE MELO; 12ª Câmara de
Direito Privado; j. 27/09/2024 – destaques deste Relator).

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos
consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator